



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302571-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante VALDIR RODRIGUES COURA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CLAUDIO VINICIUS TELES VIEIRA e LEVCRED CREDIBILIDADE EM SOLUÇÕES E FINANCEIRAS E MEIOS DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2302571-94.2024.8.26.0000

Comarca: Mirandópolis

Agravante: Valdir Rodrigues Coura

Agravados: Claudio Vinicius Teles Vieira e Levcred Credibilidade em Soluções e Financeiras e Meiosde Pagamento

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fernando Henrique Custódio de Deus

VOTO Nº 11082/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica indeferido. Ausência de prova de abuso, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Ausentes os requisitos legais específicos do art. 50 do Código Civil. Precedentes desta Colenda Câmara e desta Colenda Corte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Valdir Rodrigues Coura contra r. decisão copiada às fls. 14/15, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Inconformado, postula a concessão de efeito suspensivo a r. decisão agravada e no mérito, seja dado provimento ao recurso, visando a reforma da decisão recorrida, a fim de deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte agravada (teoria menor), com a consequente integração do sócio presidente, o Sr. CLAUDIO VINICIUS TELES VIEIRA, como sendo RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, nos termos do art. 28, caput e §5º do CDC, possibilitando-se, assim, o alcance de seus bens, os quais garantirão o débito em litígio.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que se faz necessária a reforma da decisão recorrida, a fim de deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte agravada (teoria menor), com a consequente integração do sócio presidente, o Sr. CLAUDIO VINICIUS TELES VIEIRA, como sendo RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, nos termos do art. 28, caput e §5º do CDC, possibilitando-se, assim, o alcance de seus bens, os quais garantirão o débito em litígio.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

A decisão ora recorrida encontra-se devidamente fundamentada.

Não encontram-se presentes a falta de abuso de personalidade jurídica, seja ela pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, já que não estão descritos com detalhes quais negócios estranhos ou bens desviados.

A regra do artigo 50 do Código Civil é bem clara neste sentido.

Só há desvio de finalidade quando a sociedade pratica negócios estranhos aos previstos em seu contrato social. No mais, a confusão patrimonial caracteriza-se quando de fatos são realizadas transferências de bens ou recurso da sociedade para o sócios ou deste para aquela.

De fato, estas hipóteses não se concretizaram a fim de dar azo à instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, diante da ausência de pressupostos de fato e de direito.

Em matéria de desconsideração da personalidade jurídica cabe a quem alega a prova dos pressupostos para que possa haver a desconsideração, dolo ou fraude à lei, na utilização da personalidade jurídica. As situações de desvio de finalidade ou confusão patrimonial devem ser provadas pela parte requerente ou pelo Ministério Público, bem como a sua inocorrência dever ser demonstrada pelo sócio ou administrador e pela própria pessoa jurídica.

É o que prevê o artigo 135 do Código de Processo Civil.

Assim, ausente a prova do abuso, do desvio de finalidade, da confusão patrimonial, não se justifica a desconsideração da personalidade.

Neste sentido, assim decidiu esta Colenda Câmara:

"Agravado de Instrumento. Pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu o pedido. Ausência de prova de abuso, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Ausentes os requisitos legais específicos do art. 50 do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2145144-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

"Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu o pedido. Ausência de prova de abuso, desvio de finalidade e

confusão patrimonial. Ausentes os requisitos legais específicos do art. 50 do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO".

TJSP; Agravo de Instrumento 2330206-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

Nesse mesmo sentido, decidiu esta Colenda Corte:

"Ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Rejeição. Manutenção. A mera inexistência de bens ou encerramento irregular da atividade empresarial não basta para desconconsiderar a personalidade jurídica da devedora, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Agravo não provido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2033144-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INDEFERIMENTO – CABIMENTO – NECESSIDADE. A decisão denegatória do pleito de desconconsideração da personalidade jurídica não merece reproche. Ela é exceção dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Teoria Maior da Desconconsideração. Não ficou demonstrado o "animus fraudandi" da ré-executada. Ausentes os requisitos legais específicos (art. 50 do Cód. Civil). RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2146506-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator